



DECISÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00001/2026

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **MD SOLUÇÕES INSTITUCIONAIS LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 62.916.472/0001-46, em face da classificação/habilitação da proposta apresentada pela empresa **MIX MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA** para o Item 177 – *Tambor Plástico de 200 Litros*.

Em síntese, a recorrente sustenta que a proposta aceita não identifica adequadamente o produto ofertado, uma vez que consta no sistema, como marca/fabricante, a expressão genérica “FABRICANTE” e, como modelo/versão, “PLÁSTICO”, sem a indicação de marca real, fabricante identificável, modelo comercial, ficha técnica, catálogo ou qualquer outro elemento apto a permitir a verificação da conformidade do objeto com as especificações constantes do Termo de Referência.

Alega, ainda, que a ausência de identificação do produto impediria o julgamento objetivo da proposta e a aferição de compatibilidade técnica, sustentando que eventual complementação posterior configuraria apresentação de nova proposta após a fase competitiva, em afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, isonomia, transparência e julgamento objetivo.

Registra-se a tempestividade do recurso, tendo em vista que a manifestação de intenção recursal e a apresentação das razões ocorreram dentro do prazo previsto no edital.

Não foram apresentadas contrarrazões.

II – ALEGAÇÕES

A recorrente argumenta, em síntese, que:

- o Item 177 exige tambor plástico com capacidade de 200 litros, tampa removível e características específicas para utilização como depósito de lixo,



contendo ainda a descrição “sem alça, com tampa”;

- a proposta da empresa classificada não apresenta informações técnicas mínimas capazes de demonstrar o atendimento às especificações exigidas;
- inexistem elementos objetivos que permitam verificar a conformidade do produto ofertado, tais como fabricante identificado, modelo comercial, catálogo, ficha técnica, imagens ou referências técnicas;
- o mercado possui diversas variações de tambores plásticos de 200 litros, com diferenças relevantes quanto ao tipo de tampa, fechamento, espessura, dimensões, material e finalidade de uso, razão pela qual a simples indicação “plástico” não seria suficiente para individualizar o produto ofertado.

III– FUNDAMENTAÇÃO

Assiste razão parcial à recorrente.

De fato, a proposta apresentada pela empresa classificada não contém informações suficientes para a imediata identificação do produto ofertado, circunstância que dificulta a análise objetiva de compatibilidade com as especificações previstas no Termo de Referência.

Todavia, a situação verificada não conduz, necessariamente, à desclassificação automática da proposta.

A Lei nº 14.133/2021 prestigia o formalismo moderado e a busca pela proposta mais vantajosa, admitindo a realização de diligências destinadas ao saneamento de falhas formais, desde que não haja alteração da substância da proposta nem violação à isonomia entre os licitantes.

Nesse sentido, dispõe o edital em seu item 8.12:

“8.12. Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo fornecedor, no prazo indicado pelo sistema, desde que não haja majoração do preço e que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação;
8.12.1. O ajuste de que trata este dispositivo se limita a sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas.”





A complementação das informações relativas à marca, fabricante e modelo do produto não implica, por si só, modificação da essência da proposta ou alteração do preço ofertado, desde que restrita à identificação do objeto originalmente cotado.

Ademais, a diligência constitui instrumento legítimo para esclarecimento e complementação de informações necessárias à adequada instrução do procedimento licitatório, especialmente quando destinada à confirmação da compatibilidade do produto ofertado com as exigências editalícias.

Assim, considerando que a falha constatada possui natureza sanável e que eventual complementação documental não representará substituição do objeto ofertado nem inovação da proposta, mostra-se cabível a realização de diligência para apresentação das informações necessárias à correta identificação do produto.

IV. CONCLUSÃO

Diante do exposto, recebo o recurso administrativo, por tempestivo e regularmente apresentado, e, no mérito, **dou-lhe parcial provimento**, para determinar o retorno do Item 177 à fase de classificação, com a realização de diligência, nos termos dos itens 8.12 e 9.3 do edital, a fim de que a empresa classificada apresente as informações complementares necessárias à identificação do produto ofertado, especialmente marca, modelo e elementos técnicos pertinentes, sem alteração do preço ou da substância da proposta originalmente apresentada.

A presente decisão observa os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, do formalismo moderado, da razoabilidade e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Muniz Freire/ES, 26 de maio de 2026.

REGIANE DE FÁTIMA CASTRO

Pregoeira Municipal

